## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005455-77.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços** 

Requerente: Juliana Zelita Favoretti Me

Requerido: Facchini Locação e Comercio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 30/outubro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

Nº de Ordem:590/12

## VISTOS.

JULIANA ZELITA FAVORETTI - ME ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de FACCHINI LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA ambas devidamente qualificadas nos autos.

A requerente diz ser credora do requerido pela importância de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), em virtude do Termo de Responsabilidade firmado em 07 de fevereiro de 2011 referente à prestação de serviço de publicação na revista Juli&ana. Alega que foi paga somente uma parcela, faltando o pagamento de 09 parcelas perfazendo um total de RS 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais); como para o caso da inadimplência foi prevista uma multa contratual de 50%, o debito da requerida é de RS 6.345,00 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais). Requer a procedência da ação condenando a empresa requerida na quantia de RS 7.665,70, e nas verbas sucumbência em caso de recurso.

A inicial veio instruída com documentos de (fls. 02/17).

Devidamente citado, o requerido contestou (fls.28/32),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

alegando que a requerente se comprometeu a publicar 10 anúncios de propagandas de sua empresa em edições diversas, mas realizou somente 02 publicações em fevereiro e março de 2011. Em vista disso, pagou 02 parcelas de RS 660,00. Como não seriam feitos outros anúncios, restou quitado o contrato. Ademais, o valor do contrato não seria pago em dinheiro, mas sim através de permuta, com prestação de alguns serviços. Requereu que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Sobreveio réplica às fls. 34/36

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 42).

A fls.55, após o indeferimento da prova oral, a instrução foi encerrada.

As partes apresentaram memoriais às fls. 56 e ss e 63/66.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova produzida indica que a autora publicou apenas dois anúncios de interesse da ré, nas edições de fevereiro e março de 2011, da Revista Juli&Ana.

Para cada publicação foi combinado o valor – contraprestação – de R\$ 300,00.

É o que prevê a "autorização" exibida a fls. 06, na cláusula "valor das public".

Ao se defender, a requerida alegou ter desembolsado pelo referido serviço R\$ 660,00, circunstância que a autora <u>não negou</u> em sua réplica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

(fls. 34/36).

Como se tal não bastasse, a autora não provou, como lhe cabia, ter enviado à ré as "provas" dos anúncios restantes, o que indica que realmente não foram publicados.

Nessa linha de pensamento, como a autora já recebeu pelos serviços que efetivamente realizou, não há como acolher sua súplica.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito